

PGE

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

BOLETIM JURÍDICO Nº 89

Dezembro - 2016

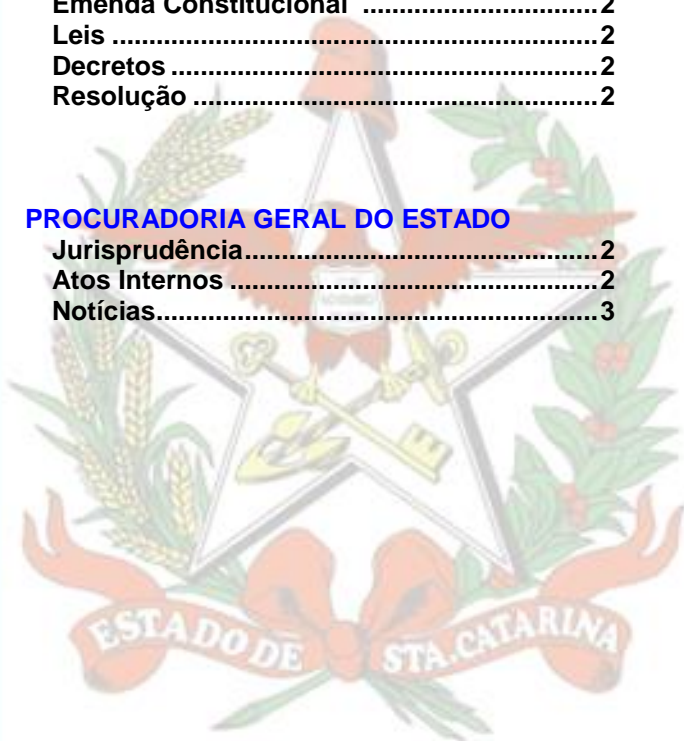
SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Emenda Constitucional	2
Leis	2
Decretos	2
Resolução	2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jurisprudência.....	2
Atos Internos	2
Notícias.....	3



GOVERNADOR DO ESTADO
João Raimundo Colombo

**PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO**
João dos Passos Martins Neto

**SUBPROCURADOR-GERAL
DO CONTENCIOSO**
Ricardo Della Giustina

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

Emenda Constitucional

Emenda Constitucional Nº 72, de 9 de novembro de 2016

Dá nova redação ao art. 155 e ao art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Leis

Lei Nº 17.017, de 21 de novembro de 2016

Veda a cobrança de taxa de orçamento, pelas oficinas autorizadas de assistência técnica, nos casos de instalação de produto novo e de manutenção de produto no prazo de garantia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Decretos

Decreto Nº 933, de 7 de novembro de 2016

Altera o Anexo I do Decreto nº 1.127, de 2008, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, pelo deslocamento temporário da localidade onde tem exercício e estabelece outras providências.

Decreto Nº 941, de 11 de novembro de 2016

Altera o art. 3º do Decreto nº 856, de 2016, que aprova o Regimento Interno das Agências de Desenvolvimento Regional, dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, dos Colegiados Regionais de Governo e estabelece outras providências.

Decreto Nº 948, de 11 de novembro de 2016

Altera o art. 40 do Decreto nº 127, de 2011, que estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congêneres e estabelece outras providências.

Decreto Nº 961, de 24 de novembro de 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas (PROCOMITÊS) e estabelece outras providências.

Decreto Nº 962, de 24 de novembro de 2016

Altera os decretos que tratam dos fundos especiais que menciona, consoante Lei nº 16.940, de 2016, que altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências.

Decreto Nº 964, de 24 de novembro de 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior", em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece outras providências.

Decreto Nº 968, de 28 de novembro de 2016

Acresce dispositivos ao Decreto nº 559, de 2016, que fixa o calendário dos feriados e pontos facultativos do ano de 2016 para os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, e estabelece outras providências.

Resolução

Resolução Nº 006, de 3 de novembro de 2016

Trata das normas e padrões das ações de tecnologia da informação, comunicação e governança eletrônica dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de que trata o Decreto nº 220, de 17 de junho de 2015, com as alterações posteriores e estabelece outras providências.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Nº 1.371.737 - SC (2013/0060505-4)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Empresa de entretenimento

Recorrido: Estado de Santa Catarina

Procurador: Ederson Pires e outro(s)

Interessada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – Codesc

Ementa:

Tributário. Lei Estadual dispoendo sobre "serviço de loteria e jogos e diversões eletrônicas". Lei declarada inconstitucional pelo STF. Pedido do contribuinte visando à restituição das taxas recolhidas com base no referido diploma legal. Enriquecimento sem causa. Fundamento autônomo não impugnado. Deficiência na fundamentação. Súmulas 283 e 284 do STF.

Relatório e decisão:

1. Trata-se na origem de Ação Declaratória de Inexistência de Débito combinada com repetição de indébito ajuizada pela recorrente contra a Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina e o Estado de Santa Catarina.
2. A recorrente alega que a Lei estadual 11.348/2000, que regulamentava a exploração de jogos em Santa Catarina, instituindo tributos sobre a referida atividade, foi declarada inconstitucional pelo STF. Dessa forma, pleiteia a restituição dos valores pagos em razão do disposto no diploma legal em comento.
3. Verifica-se que a Corte de origem entendeu que a devolução dos valores pagos acarretaria "enriquecimento sem causa da autora que usufruiu dos benefícios da lei enquanto em vigor para auferir ganhos e depois de declarada a inconstitucionalidade dela, alega que não são devidos os tributos nela previstos." (fl. 382, e-STJ).
4. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Recurso Especial não conhecido. (Dje 30/11/2016, Rel. Min. Herman Benjamin)

ATOS INTERNOS

Parecer Nº 488/2016

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Ementa: Administrativo. Servidores públicos enquadrados em cargos de nível superior por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de alteração da situação funcional reconhecida pelo Judiciário mediante ato administrativo, ainda que expedido com fundamento em decisão do Tribunal de Contas do Estado. Aplicabilidade do princípio do paralelismo das formas. Precedente do STJ.

Parecer N° 495/2016

Origem: Secretaria de Estado da Administração.

Ementa: “ a) - o valor correspondente ao Complemento de Regência de Classe que os servidores vêm percebendo em razão de decisões judiciais, deverá ser transformado em vantagem nominalmente identificável, ainda que no particular tenha a 666/15 silenciado a respeito; b) . - o valor correspondente-.à) vantagem nominalmente identificável em que se transformou o Complemento de Regência de Classe, deverá ser ajustado apenas e somente no caso da revisão geral de remuneração de que cuida o artigo 37, X, da Constituição Federal, esclarecendo-se aqui que a proposta da Informação Jurídica para a absorção da vantagem nominal só seria possível em tendo previsão legal, e apenas nas hipóteses de efetivo aumento de remuneração (CF., arts. 61, §1º, II, “a”, e 100, ambos da CF). Ou, por outra, nova lei que importar aumento real da remuneração dos servidores em causa, poderá dispor, sem afronta ao direito adquirido, à coisa julgada e à irredutibilidade de vencimentos, que a VNI em que se transformou o Complemento de Regência de Classe será absorvida, até o exato limite do aumento. Valores que sobejarem continuarão sendo pagos a título de VNI.” (Conclusões do presente parecer)

Parecer N° 466/2016

Origem: Secretaria de Estado da Administração.

Ementa: Administrativo. Servidor público. Pedido de reenquadramento. Indeferimento. “O instituto da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores. Transcorrido o prazo prescricional fica a Administração, o administrado ou o servidor impedido de praticar o ato prescrito, sendo inoperante o extemporâneo.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1989, 15 ed., RT., p. 577).

Parecer N° 498/2016

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda.

Ementa: Empregado de fundação privada nomeado para cargo de provimento em comissão na esfera estadual. Previsão legal de estipendiamento com a remuneração de origem, mediante ressarcimento pelo órgão da administração pública. Inconstitucionalidade frente aos Artigos 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre o princípio da legalidade estrita na fixação de vencimentos de servidores públicos e sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder para o processo legislativo correspondente.

indispensáveis”, diz o texto recursal.

Por outro lado, a quantidade de alimentos solicitada à Justiça era exagerada para uma jovem de 15 anos. “Não é crível que uma adolescente consuma em um mês os alimentos nas quantidades indicadas. Se ingerir mensalmente três quilos de farinha de arroz, por exemplo, evidentemente que não estará seguindo uma dieta balanceada, recomendada a portadores de diabetes e doença celíaca”, afirmou a procuradora do Estado Carla Schmitz de Schmitz, uma das responsáveis pela ação.

Ela juntou um parecer de uma nutricionista, mostrando que a lista de alimentos apresentada é inadequada para o consumo da paciente. “Os alimentos prescritos não contribuem para a manutenção da saúde, podendo inclusive, trazer prejuízos, pois há quantidade excessiva de produtos industrializados e ultraprocessados, os quais contém aditivos químicos que devem ser evitados pela população em geral, em especial por crianças já acometidas por alguma patologia”, diz o parecer, acrescentando que alguns alimentos não fazem parte de uma alimentação considerada saudável por apresentarem em sua composição nutricional valor calórico semelhantes aos comuns e muitas vezes quantidade superior de gordura saturada e sódio que facilita o desenvolvimento de outras doenças.

“Esses alimentos, além de apresentarem alto custo, não fazem parte da cultura alimentar do brasileiro. Uma alimentação adequada e saudável deve incluir outros alimentos dos grupos dos cereais, como arroz ou milho, frutas e hortaliças, leites e derivados, carnes ou ovos e leguminosas”, conclui.

Assim, a desembargadora Hildemar de Carvalho suspendeu, esta semana, os efeitos da decisão da Justiça da Comarca de Capivari de Baixo até o julgamento definitivo da ação.

NOTÍCIAS**Suspensa decisão que obrigava poder público a fornecer guloseimas sem lactose a paciente**

O Tribunal de Justiça reformou decisão de 1ª instância que obrigava o poder público a fornecer gratuitamente leite condensado, cocada e creme de avelã, entre outros alimentos sem lactose, a uma portadora de diabetes e doença celíaca.

A liminar foi concedida pela desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho que atendeu ao pedido da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do município de Capivari de Baixo, onde reside a paciente que ingressou com a ação judicial.

Em setembro, o Juízo de Direito da comarca local tinha determinado o fornecimento de uma lista de produtos para celíacos, ao custo mensal de R\$ 1,5 mil.

A PGE e o município do Sul do Estado, porém, mostraram que os alimentos pleiteados não compunham uma dieta balanceada e eram inadequados para o consumo da paciente. “É obrigação do poder público garantir à população o direito constitucional à saúde que engloba o dever de fornecer alimentos básicos essenciais à nutrição de pessoas hipossuficientes, com comprovadas restrições alimentícias, não sendo possível considerar paçoca, cocada, cookies e creme de avelã, por exemplo, como alimentos